

Acórdão: 22.942/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000898664-77
Impugnação: 40.010144908-20
Impugnante: Companhia Brasileira de Distribuição
IE: 062129784.79-45
Proc. S. Passivo: Guilherme Pereira das Neves/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de estorno proporcional de créditos do imposto relativos a aquisições de mercadorias cujas saídas posteriores ocorreram com redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes a desconstituir a acusação. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido e integral de créditos do imposto decorrentes de operações de entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2016, em desacordo com o previsto no inciso IV do art. 71, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 249 a 285, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é pessoa jurídica de direito privado que exerce o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, adquirindo e revendendo componentes da cesta básica que, por sua natureza, são considerados indispensáveis à alimentação humana, sobretudo das classes sociais menos favorecidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante o Poder Público, notadamente no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias;

- a matéria dos autos, acerca da possibilidade de se exigir o estorno do crédito de ICMS em razão da operação subsequente se efetuar com redução de base de cálculo, foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, pelo regime de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 635.688/RS e 477.323/RS, cujos efeitos daquele julgamento não podem ser aqui aplicados, pois, o resultado do julgamento ainda não foi formalizado e ainda se encontra passível de reforma;

- o Convênio ICMS n.º 128/94 revogou o Convênio ICMS n.º 139/93 e impôs ao estado de Minas Gerais a obrigação de reduzir a carga tributária dos produtos da cesta básica e de não exigir de seus contribuintes o estorno do crédito de ICMS;

- diz-se "impôs", pois, à medida que o Convênio foi celebrado e ratificado pelos estados e Distrito Federal, esta ratificação representa mandamento legal de cumprimento obrigatório, sob pena de ofensa à Constituição Federal e à Lei Complementar n.º 24/75;

- referido Convênio corresponde à verdadeira norma complementar às leis, tratados e convenções internacionais e dos decretos em matéria tributária, nos termos do art. 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

- cita os arts. 150, inciso II e § 2º, alínea g da Constituição Federal; 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar n.º 24/75;

- se fosse cogitada a possibilidade de cada estado dispor acerca da forma como os créditos na aquisição de produtos da cesta básica seriam apropriados, fatalmente os comerciantes agregariam a parcela do crédito vedado ao seu custo, majorando o preço dos produtos para os consumidores finais e, nesse caso, a carga tributária mínima dos produtos da cesta básica não seria de 7% (sete por cento), como determina a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n.º 128/94;

- o simples termo empregado no § 1º do Convênio ICMS n.º 128/94, qual seja, "*ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito*", não denota o caráter meramente autorizativo, trata-se de equívoco na tecnicidade da expressão empregada, pois inexistem convênios autorizativos em matéria de incentivos fiscais do ICMS, salvo nos casos previstos;

- cita parecer do jurista Marco Aurélio Greco;

- o texto do Convênio ICMS n.º 128/94 não faz alusão ou referência à redução da "base de cálculo". O termo empregado é redução da "carga tributária";

- Minas Gerais adotou o termo redução da "base de cálculo" para compelir os contribuintes a estornarem parcelas dos créditos de ICMS e, assim, não reduzir de maneira brusca o seu patamar de arrecadação;

- a regra perpetrada pelo Convênio em apreço é claramente um caso típico de redução de alíquota interna do ICMS incidente sobre os produtos da cesta básica, que obedece ao consagrado princípio da seletividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se na celebração do Convênio, os estados e o Distrito Federal tivessem como intenção fixar a redução da carga tributária através da base de cálculo o teriam feito de maneira expressa, tal como, inclusive, já o tinham quando da edição do Convênio ICMS n.º 139/93, revogado pelo de n.º 128/94;

- nada mais incoerente exigir o estorno do crédito, já que tal procedimento contrapõe-se à finalidade única do Convênio de tornar os produtos da cesta básica mais acessíveis aos consumidores de baixa renda, através da redução da carga tributária;

- especificamente em relação à legislação mineira, há óbice para a exigência do estorno do crédito de ICMS, como pretende o Fisco, no art. 8º, da Lei n.º 6.763/75;

- não há dúvidas, portanto, que o anseio do legislador mineiro, ao editar a Lei n.º 6.763/75 no mesmo ano em que editada a Lei Complementar n.º 24/75, surgiu com o exato propósito de ratificar a preocupação demonstrada pelo legislador complementar, no sentido de evitar que eventuais benefícios fiscais, com fundamento de validade em convênios, não fossem mitigados no momento de sua implementação;

- discorre sobre o princípio da não cumulatividade citando doutrina e jurisprudência para sustentar que não pode a legislação infraconstitucional (seja a lei ou regulamento), tolher o direito do contribuinte ao crédito do ICMS relativo à etapa anterior de circulação, por se tratar de um direito assegurado constitucionalmente;

- sob a óptica estritamente constitucional, se regularmente tributados na operação anterior, todos os produtos componentes da cesta básica adquiridos conferem direito ao crédito do ICMS de forma irrestrita, independentemente da base de cálculo do ICMS por ela adotada na subsequente saída;

- na possibilidade de não se acolher os argumentos aduzidos, o que se admite a título de argumentação, no caso se aplica o parágrafo único do art. 100, do Código Tributário Nacional para exclusão das parcelas de multa e juros;

- sustenta, também que as multas exigidas são cumulativas, abusivas e desproporcionais tendo caráter confiscatório;

- foram exigidas duas penalidades, multa de revalidação e multa isolada, concomitantemente, pela mesma infração;

- no caso, a total desproporção entre o valor da multa exigida e o valor do próprio ICMS devido nas operações denota um desajuste da relação jurídico-tributária;

- cita decisão do Supremo Tribunal Federal acerca de exigência de multas;

- as citadas multas da forma que foram aplicadas também encerram evidente ofensa à capacidade contributiva e à vedação ao confisco;

- deve ser afastada a cobrança de juros moratórios sobre a multa lançada de revalidação, tendo em vista o disposto no art. 161, do Código Tributário Nacional;

- os juros moratórios devem incidir apenas e tão somente sobre o valor principal do crédito tributário, ressalvado o direito de as autoridades fiscais exigirem a multa correspondente, sobre a qual, entretanto, não deverão incidir juros em período anterior a lavratura do Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prosseguindo nesse raciocínio, a atualização monetária só faz sentido para as obrigações (se a obrigação é exigível) caso não cumpridas dentro do prazo;
- a obrigação de pagar a multa surge, apenas abstrata e potencialmente, quando o sujeito passivo da relação jurídica tributária não cumpre com o seu dever de satisfazer o valor correspondente ao "suposto" crédito tributário;
- a ineficiência da administração tributária, consubstanciada na demora para tornar exigível uma suposta multa, não pode implicar oneração para o contribuinte;
- a obrigação "abstrata" de pagar a multa nasce com o não pagamento do principal e é o valor verificado nesse instante que deve servir de respectiva base de cálculo para a penalidade;
- antes da exigibilidade, a multa não pode ser considerada não paga para fins de incidência dos juros de mora;
- cita decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);
- os índices de correção monetária fixados pelo Estado para atualização de débitos provenientes de tributos não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio;
- o índice de atualização fixado por Minas Gerais aplicado no período autuado é claramente exorbitante e afronta o art. 22, incisos VI, VII e seu parágrafo único, da Constituição Federal;
- a aplicação das disposições legais mineiras no período autuado ocasiona a incidência de juros equivalente a 1% (um por cento) ao mês, enquanto que a Taxa Selic, índice adotado pela União para atualização de débitos federais, era menor;
- cita jurisprudência sobre o tema;
- discute, também a incidência da taxa Selic sobre a multa isolada, sustentando que tal exigência deve ser afastada por afrontar o art. 161 do Código Tributário Nacional, o princípio da legalidade, o art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e os arts. 142 do Código Tributário Nacional e 8º do Decreto n.º 44.747/08, e, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer seja a impugnação julgada integralmente procedente, para cancelar a exigência na sua totalidade ou, no mínimo, sejam afastados multa e juros exigidos, já que observou os termos do Convênio ICMS n.º 128/94, de acordo com a interpretação adotada pela lédima doutrina e jurisprudência, sendo-lhe aplicável, assim, as determinações do parágrafo único, art. 100, do Código Tributário Nacional.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 350/372, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a Cláusula Primeira, § 1º, do Convênio ICMS n.º 128/94 estabeleceu a possibilidade ao convenente de proceder ou não à exigência do estorno. A norma é facultativa e não impositiva;
- para corroborar este entendimento, transcreve ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- também a alegação de que o termo “autorizados”, empregado no § 1º do citado Convênio, não denota o caráter meramente autorizativo, tratando-se de equívoco na tecnicidade da expressão, não deve prosperar;

- se houvesse realmente ocorrido um “equívoco”, como interpreta a Autuada, e considerando ter transcorrido relevante lapso temporal desde a data da respectiva celebração do aludido Convênio, seguramente já teria sido implementada a adequação supostamente necessária;

- descabida a argumentação de que o Convênio ICMS n.º 128/94 estabelece uma redução de carga tributária e não redução de base de cálculo;

- a redução de base de cálculo nada mais é do que redução de dimensão da materialidade do tributo, ou seja, redução do ônus tributário, assim entendido como carga tributária. Portanto, redução de base de cálculo é sistemática utilizada para se obter a redução de carga tributária autorizada pelo Convênio;

- o objetivo do citado Convênio é apenas facultar a redução de carga tributária, fixando ali um percentual mínimo, sem estabelecer forma e o estado de Minas Gerais estabeleceu a sistemática de redução de base de cálculo para alcançar o percentual de carga tributária de 7% (sete por cento), facultado pelo Convênio;

- não obstante o disposto no art. 110, inciso I, do Decreto n.º 44.747/08 (RPTA), é descabida a alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade pela exigência de anulação proporcional do crédito de ICMS;

- os estados-membros têm competência que permite a adoção de uma tributação plena e o instituto da redução de base de cálculo, na situação em tela, é o meio utilizado para que ocorra a isenção parcial. Portanto, permitir restrição ao crédito do imposto quando o débito for reduzido na mesma proporção, segue a racionalidade legal da sistemática débito-crédito, amparada pelo princípio da não-cumulatividade;

- cita os arts. 31, § 1º e 32, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75 e os arts. 70 e 71 do RICMS/02;

- o item 19 do Anexo IV, do RICMS/02, determina que a saída em operação interna dos produtos alimentícios relacionados na Parte 6 do mesmo Anexo, ocorre com redução de base de cálculo devendo o contribuinte, ao ditame do item 19.4, estornar o crédito que exceder a 7% (sete por cento) da base de cálculo nas aquisições;

- a legislação estadual está em consonância com os arts. 155, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e 20, inciso II do § 3º da Lei Complementar n.º 87/96, que vedam o aproveitamento de crédito quando a saída for isenta;

- cita doutrina para sustentar que a regra da não-cumulatividade não tem sido vista como absoluta, havendo que se considerar, a partir de uma interpretação sistemática e hierarquizadora do direito, que o ICMS é um tributo de competência dos estados, mas que emana efeitos em todo o território nacional. Portanto, ao decidir causas que envolvam a questão, o aplicador do direito deve conferir a neutralidade necessária aos mecanismos de apuração do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência no julgamento do RE n.º 174.478-2/SP, entendendo que a redução de base de cálculo constitui isenção fiscal parcial, sendo cabível o estorno do crédito proporcional à base de cálculo utilizada nas saídas;

- o contribuinte recorrente no RE n.º 174.478-2/SP opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade e equívoco na fundamentação dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence, mas, após análise da questão foram rejeitaram os embargos de declaração, por unanimidade;

- desta forma, a tese assentada é que se concluiu pela constitucionalidade da vedação ao crédito integral quando das saídas de mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo;

- em relação ao RE n.º 161.031-0/MG, há de se ressaltar a diferença entre a matéria nele discutida e aquela tratada no RE n.º 174.478-2/SP. No primeiro, discutiu-se o impedimento integral do crédito de ICMS, no segundo, e no caso em estudo, discute-se o estorno crédito na proporção da redução da base de cálculo na saída;

- de outro modo, no RE n.º 174.478-2/SP, o contribuinte arguiu o direito ao crédito integral na aquisição de insumos quando da saída dos produtos com redução da base de cálculo;

- convém destacar que a Corte Constitucional reiterou o entendimento em diversas outras decisões, no mesmo sentido, a partir do RE n.º 174.478-2/SP;

- quanto ao AI-AgR n.º 457.581-6/RS, julgado em 2007, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, negou-lhe processamento, em face do acórdão do tribunal de origem;

- quanto ao julgado relativo ao AI-AgR n.º 539.382-7/RS, ressalte-se que houve imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravo foi manifestamente infundado, tendo sido imposta a aplicação da referida multa por prática de litigância de má-fé;

- fica cristalina, portanto, a linha de entendimento assentada nos repetidos julgamentos do STF, a partir do RE n.º 174.478-2/SP, no sentido de determinar que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de mercadorias que, posteriormente, têm saída tributada com base de cálculo inferior, não ofende o princípio da não-cumulatividade;

- conclui-se, à vista do exposto, que a sustentação da Autuada quanto à impossibilidade de aplicação do julgamento dos RE n.º 635.688/RS e 477.323/RS, via sistemática de Repercussão Geral, sugere cunho meramente protelatório;

- descabida, também, a sustentação de que, por ter procedido pela manutenção dos créditos de ICMS, conforme previsto no Convênio n.º 128/94, não cabe a aplicação de multa e juros sobre o débito tributário, por força do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

- constatou-se que a Autuada infringiu os dispositivos relacionados no campo “Base Legal/Infringências”, do presente Auto de Infração. No caso de descumprimento, a imposição de penalidades se dá nos termos da legislação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não deve prosperar também a alegação de que, sendo a presente autuação decorrente de uma infração única e inseparável, pois a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei n.º 6.763/75 foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições;

- descabida, pelo exposto acima, a alegação de que a multa de revalidação absorveria a imposição da multa isolada;

- cita o art. 53 da Lei n.º 6.763/75 e doutrina sobre o tema das multas;

- não houve, ao contrário do alegado pela Autuada, nenhuma majoração da multa de revalidação, exigida no presente Auto de Infração;

- a cobrança das citadas multas possui, sim, caráter punitivo e inibidor da prática de sonegação, sendo graduadas face à gravidade do ilícito, tendo sido feita na forma da legislação, sendo sua cobrança obrigatória, face ao disposto no parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional;

- descabida a sustentação de que a imposição das citadas multas afronta o princípio da vedação ao confisco, e que para a respectiva quitação terá que dispor de seu patrimônio. As multas aplicadas tem função de reprimir e desestimular a prática de ilícito tributário, não tendo qualquer objetivo de confisco;

- não tem fundamento a alegação de que a cobrança de juros moratórios somente seja aplicada sobre valor do principal do crédito tributário;

- a multa pecuniária por ação fiscal, denominada “multa de revalidação”, reveste-se da condição de obrigação tributária principal, conforme disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional e surge a partir da ocorrência do fato gerador;

- a aplicação de encargos moratórios, representa, meramente, uma recomposição do valor depreciado, por decurso de prazo, do respectivo recolhimento à época própria. Acrescente-se que, o índice de atualização monetária em questão foi estabelecido pela legislação pertinente e se encontra vigente até o presente momento;

- descabida a alegação de afronta ao art. 161, do Código Tributário Nacional e ao princípio da legalidade, na aplicação da Taxa SELIC sobre o valor da multa isolada, após trinta dias da lavratura do Auto de Infração. Verifica-se que a aplicação das penalidades, bem como dos acréscimos de mora, foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- não encontra respaldo a alegação de afronta ao art. 13, da Constituição Estadual, tendo em vista que os atos da Autoridade Administrativa estão totalmente vinculados à lei e a constituição do crédito tributário obedeceu estritamente ao disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional e art. 85, inciso II, do RPTA-MG, estando absolutamente amparado pela legislação pertinente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- também descabida a alegação de afronta ao art. 142, do Código Tributário Nacional, sob argumento de que os juros sobre multa de ofício foram objeto de lançamento irregular, e ao art. 8º, do Decreto n.º 44.747/2008, com relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- a constituição do crédito tributário, mediante o lançamento, é vinculada à ocorrência do fato gerador, objetiva e legalmente prevista, bem como a aplicação das respectivas penalidades cabíveis;

- acrescente-se que a Autuada foi devidamente cientificada do presente Auto de Infração, garantindo, assim, o cumprimento do art. 8º, do RPTA.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido e integral de créditos do imposto decorrentes de operações de entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2016, tendo em vista que o procedimento da Impugnante afrontou o disposto no inciso IV do art. 71, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Preliminarmente sustenta a Impugnante a inaplicabilidade do resultado do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) n.ºs 635.688/RS e 477.323/RS à matéria tratada nos presentes autos e ao presente julgamento.

Efetivamente a matéria tratada nos presentes autos foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, pelo regime de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 635.688/RS e 477.323/RS.

Contudo, de imediato é importante destacar que esta decisão não será pautada no julgamento de tais recursos, mas na legislação estadual à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, entretanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência no julgamento do RE n.º 174.478-2/SP, entendendo que a redução de base de cálculo constitui isenção fiscal parcial, sendo cabível o estorno do crédito proporcional à base de cálculo utilizada nas saídas, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. ICMS. CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DE INSUMOS USADOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS FORAM REALIZADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CASO DE ISENÇÃO FISCAL PARCIAL. PREVISÃO DE ESTORNO PROPORCIONAL. ART. 41, INC. IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.374/89, E ART. 32, INC. II, DO CONVÊNIO ICMS Nº. 66/88. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, INC. II, LETRA "B", DA CF. VOTO VENCIDO. SÃO CONSTITUCIONAIS O ART. 41, INC. IV, DA LEI Nº. 6.374/89, DO ESTADO DE SÃO PAULO, E O ART. 32, INCS. I E II, DO CONVÊNIO ICMS Nº. 66/88 (STF, TRIBUNAL PLENO, RE Nº. 174.478-2/SP, RELATOR ORIGINÁRIO MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO CEZAR PELUSO, DATA DE JULGAMENTO: 17.03.2005, DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.J.: 30.09.2005).

(GRIFOS NOSSOS)

O Ministro Sepúlveda Pertence, em voto no RE n.º 174.478-2/SP, assim se posicionou:

“TAMBÉM NÃO VEJO A INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA. ACRESCENTO ALGO QUE É, A MEU VER, DA TEORIA GERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE E QUE O TRIBUNAL TEM APLICADO RIGOROSAMENTE: DADO O BENEFÍCIO SOB DETERMINADA CONDIÇÃO, NÃO SE PODE DECLARAR INCONSTITUCIONAL A CONDIÇÃO E MANTER O BENEFÍCIO (V.G. ADIN 1502, 12.06.1996, GALVÃO; ADIN 1574, SANCHES). ENTÃO, TER-SE-IA DE DECLARAR INCONSTITUCIONAL TODO O CONJUNTO NORMATIVO, TANTO O BÔNUS, QUANTO O ÔNUS. NÃO VEJO A INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO E NO CONSEQUENTE ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR.”

O contribuinte recorrente no RE n.º 174.478-2/SP opôs Embargos de Declaração alegando obscuridade e equívoco na fundamentação dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence. Assim, a questão foi novamente analisada em relação à mesma empresa e, em 14 de abril de 2008, os embargos foram rejeitados, por unanimidade, confirmando o entendimento quando do julgamento originário, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. ICMS. CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DE INSUMOS USADOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS FORAM REALIZADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE

CÁLCULO. CASO DE ISENÇÃO FISCAL PARCIAL. PREVISÃO DE ESTORNO PROPORCIONAL. ART. 41, INC. IV, DA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89, E ART. 32, INC. II, DO CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, INC. II, LETRA "B", DA CF. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO DA CORTE SOBRE OS INSTITUTOS DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ISENÇÃO PARCIAL. DISTINÇÃO IRRELEVANTE SEGUNDO A NOVA POSTURA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO CARENTE DE VÍCIO LÓGICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTROU A APROXIMAR AS FIGURAS DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA ISENÇÃO PARCIAL, A PONTO DE AS EQUIPARAR, NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 155, § 2º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE-ED Nº 174.478-2/SP, RELATOR MINISTRO CEZAR PELUSO, DATA DE JULGAMENTO: 14.04.2008, DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.J.: 30.05.2008).

Destaque-se a Corte Constitucional reiterou o entendimento em diversas outras decisões, no mesmo sentido, a partir do precedente do RE n.º 174.478-2/SP como, por exemplo, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário n.º 496.435/PR, STF, Primeira Turma, Rel. Ministra Carmen Lúcia.

Fica clara, portanto, a linha de entendimento assentada nos repetidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a partir do RE n.º 174.478-2/SP, no sentido de determinar que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de mercadorias que, posteriormente, têm saída tributada com base de cálculo inferior, não ofende o princípio da não-cumulatividade.

Pelo exposto, a questão levantada pela Impugnante como preliminar não se adequa a hipótese dos autos, seja porque efetivamente não serão aplicados ao presente julgamento os REs n.ºs 635.688/RS e 477.323/RS, seja pela existência de inúmeros outros julgados a respeito da matéria.

Argumenta a Impugnante em relação ao mérito propriamente dito que o Convênio ICMS n.º 128/94 impôs ao Estado de Minas Gerais a obrigação de reduzir a carga tributária dos produtos da cesta básica a 7% (sete por cento) e de não exigir de seus contribuintes o estorno do crédito de ICMS.

Contudo, não é possível acolher tal argumento.

Extrai-se do Convênio ICMS n.º 128/94, especificamente de sua cláusula primeira, § 1º, que os estados possuem a prerrogativa de proceder ou não à exigência do estorno. Ou seja, a norma é facultativa e não impositiva.

Para corroborar este entendimento, transcreve-se a ementa do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2010, do RE 551.660/ED/PR, a saber:

1. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. ERRO DE FATO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO, NO ENTANTO, IMPROVIDO. QUANDO MANIFESTAMENTE INFRINGENTES, DEVEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SER RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TERIA POR OBJETO ALEGAÇÃO DE OFENSA QUE, IRRADIANDO-SE DE MÁ INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO, OU, ATÉ, DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, SERIA APENAS INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3. TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. ICMS. CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DE INSUMOS USADOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS FORAM REALIZADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIO ICMS Nº 128/94. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CREDITAMENTO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. O CONVÊNIO ICMS Nº 128/94 APENAS FACULTA AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL NÃO EXIGIR ANULAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO RELATIVO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CHAMADA CESTA-BÁSICA.

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

De igual forma não é possível acolher a tese impugnatória de que o termo grifado na expressão “*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito*”, empregado no § 1º, do Convênio ICMS n.º 128/94, não denota o caráter meramente autorizativo, tratando-se de equívoco na tecnicidade da expressão empregada no texto legal, não deve prosperar.

Primeiramente deve-se verificar que, se houvesse realmente ocorrido um “equívoco”, como interpreta a Impugnante, e considerando o tempo transcorrido desde a data da respectiva celebração do aludido Convênio, já teria sido implementada a adequação necessária e tal não ocorreu.

Afastada a hipótese de erro, tem-se que o Convênio ICMS n.º 128/94 estabelece claramente uma autorização. Não é possível admitir, principalmente em uma norma desonerativa, que a palavra “autorizar” signifique “impor”. A vontade da norma deve ser respeitada.

Veja-se que a cláusula primeira do Convênio ICMS n.º 128/94 estabelece uma redução de carga tributária e não redução de base de cálculo, mas não determina qual a forma pode ser adotada pelo estado que optar pela sua implementação, a saber:

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do □, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

Assim, o citado Convênio apenas faculta a redução de carga tributária, fixando ali um percentual, sem estabelecer de que forma se chegará a tanto. O estado de Minas Gerais estabeleceu a sistemática da redução da base de cálculo para alcançar o percentual de carga tributária de 7% (sete por cento), facultado pelo Convênio.

Não bastasse o já citado art. 182 da Lei n.º 6.763/75, que exclui da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a possibilidade de deixar de aplicar a legislação estadual e de declarar sua inconstitucionalidade, não é possível acolher o argumento da Defendente de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pela exigência de anulação proporcional do montante de crédito de ICMS incidente nas operações de aquisições das mercadorias componentes da cesta básica com aquele exigido nas operações subsequentes.

Como o Convênio ICMS n.º 128/94 é autorizativo, valendo-se da autorização concedida o estado de Minas Gerais exerceu sua competência adotando o instituto da redução de base de cálculo, na situação em tela, como pode ser visto na Lei n.º 6.763/75, conforme o disposto em seu art. 31, § 1º, c/c art. 32, inciso IV, *in verbis*:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

.....
§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 32- O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

.....
IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

Também o legislador regulamentar assim estabeleceu no RICMS/02:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

.....
IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
.....

O item 19, do Anexo IV, do RICMS/02, determina que a saída em operação interna dos produtos alimentícios relacionados na Parte 6 do mesmo Anexo, ocorre com redução de base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento), devendo o contribuinte, ao ditame do item 19.4, estornar o crédito que exceder a 7% (sete por cento) da base de cálculo nas aquisições, a saber:

19.4 - Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

.....
A legislação estadual é congruente ao determinado no inciso II do § 3º do art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96, que veda o aproveitamento de crédito quando a saída for isenta ou não for tributada, a saber:

Art. 20 -
§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

.....
II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

Repita-se, conforme já explicitado inicialmente nesta decisão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento acerca da redução da base de cálculo, no julgamento do RE n.º 174.478-2/SP, passando a entender que

essa constitui isenção fiscal parcial, sendo cabível o estorno do crédito proporcional à base de cálculo utilizada nas saídas.

Sustenta também a Impugnante ter procedido a manutenção dos créditos de ICMS conforme previsto no Convênio n.º 128/94 e, desta forma, não caberia a aplicação de multa e juros sobre o débito tributário, por força do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Esta tese, entretanto, não é dotada de fundamentação que suporte seu acolhimento.

O art. 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional visa excluir a possibilidade de aplicação de penalidades e multas na hipótese de observância, pelo contribuinte, de normas complementares.

Entretanto, não se verifica tal observância no presente caso, uma vez que, conforme já exposto, o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS n.º 128/94 traz norma autorizativa e, ao exercer a autorização lhe concedida, o estado de Minas Gerais determinou o estorno do crédito, determinação esta conhecida da Impugnante e por ela não cumprida.

Assim, no presente caso, não se verifica qualquer fundamento para se invocar a exclusão de penalidades prevista no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Não prospera também a alegação de que, sendo a presente autuação decorrente de uma infração única e inseparável, o aproveitamento indevido e integral de créditos de ICMS, não caberia imposição simultânea de “*Multa de Revalidação: percentual de 50% do valor do crédito indevidamente apropriado (art. 55, XXVI, da Lei (MG) n.º 6.763/75);*” e “*Multa Isolada: percentual de 100% do valor do imposto (arts. 53 e 56, inciso II, Lei (MG) n.º 6.763/75).*”

Preliminarmente, verifica-se que a Defendente se equivocou ao mencionar as duas multas, invertendo a capitulação de ambas, o que não impede a apreciação de seu argumento.

Importante trazer à baila a definição de multa de ofício dada por Leandro Paulsen, em sua obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”:

As multas de ofício são aquelas aplicadas pela própria autoridade através de auto de infração quando apurado tributo devido que não apenas não tenha sido pago pelo contribuinte, mas que sequer tenha sido declarado ou confessado pelo mesmo. São, assim, as multas aplicáveis na situação em que a infração extrapola a simples mora, havendo omissão do contribuinte quanto a outros deveres inerentes à verificação da ocorrência do fato gerador e à apuração do débito.

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido de créditos do imposto, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais.

Assim, a alegação da Impugnante de que a multa de revalidação absorveria a imposição da multa isolada, não possui guarida na legislação vigente não podendo ser acatado o requerimento de cancelamento da cobrança de multa isolada.

O art. 53 da Lei n.º 6.763/75 dispõe sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

.....

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória.

Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada.

Analisando o disposto no art. 53, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11^a ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Desta forma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Portanto, é possível a incidência concomitante das multas em questão, que foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Não prospera, também, a alegação de que a imposição de multas, de forma cumulativa e em valor exorbitante, fere o princípio da capacidade contributiva por compeli-la a arcar com ônus que lhe é incompatível. É notório que todos os dispositivos elencados, para fins da cominação legal, aplicada no presente Auto de Infração, fundamentaram-se na legislação tributária estadual vigente.

Também não pode ser acolhido nesta esfera o argumento de que a imposição das citadas multas afronta o princípio da vedação ao confisco, e que para a respectiva quitação terá a Impugnante que dispor de seu patrimônio. As multas aplicadas no presente Auto de Infração tem função de reprimir e desestimular a prática de ilícito tributário, não tendo objetivo de confisco.

Não é possível acatar a alegação de que a cobrança de juros moratórios somente seja aplicada sobre valor do principal do crédito tributário, devendo-se, portanto, afastar tal cobrança sobre a multa de revalidação, já que a obrigação de pagá-la surge apenas a partir da exigibilidade do tributo, por meio da lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 161, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a multa pecuniária por ação fiscal, denominada “multa de revalidação”, reveste-se da condição de obrigação tributária principal, conforme disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Surge, portanto, a partir da ocorrência do fato gerador, a fixação do marco inicial para a incidência de juros moratórios sobre o conjunto Tributo – Multa Pecuniária.

Na mesma linha encontra-se a decisão proferida em 18 de maio de 2010, no julgamento, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do REsp. 834.681/MG:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Por fim, a alegação da Impugnante de afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os juros sobre multa de ofício foram objeto de lançamento irregular, e ao art. 8º do RPTA, com relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe ressaltar que a constituição do crédito tributário, mediante o lançamento, é vinculada à ocorrência do fato gerador, objetiva e legalmente prevista, bem como a aplicação das respectivas penalidades cabíveis.

Acrescente-se que a Impugnante foi devidamente cientificada do presente Auto de Infração, nos termos do art. 12, inciso I do RPTA (fls. 47/248), tendo sido lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por fim, que o entendimento aqui apresentado está em consonância com a jurisprudência deste Conselho que, por outra Câmara, analisou lançamento com o mesmo objeto do presente, tendo como Autuada a ora Impugnante, e firmou o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 21.817/15/1ª, cuja ementa se transcreve:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM RAZÃO DE TER O SUJEITO PASSIVO APROVEITADO, INDEVIDA E INTEGRALMENTE, CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**